



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 612/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6250/500031  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 5599  
RECORRENTE: MARLEY PINHEIRO TAVARES CORTEZ  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.047.680-0

**EMENTA:** I – Cerceamento de Defesa. Documentos necessários para a fundamentação da Impugnação. Preliminar rejeitada. II – ICMS. Saída de mercadorias não registradas. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, rejeitar o pedido de diligência para que a empresa junte cópia do livro de registro de apuração de ICMS, relativo aos períodos de 1999/2000/2001, e livros de registro de inventário de 1998 e 2001 no prazo de 08 dias, sob pena de presumir verdadeiros os fatos alegados, argüido pelo conselheiro Rubens Marcelo Sardinha, e por maioria, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa pela não entrega de documentos e por ter sido baseado em levantamento de conclusão fiscal, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, julgar procedente o auto de infração nº 2004/000088 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 1.989,49 (um mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), R\$ 4.602,94 (quatro mil, seiscentos e dois reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 10.485,53 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente os contextos 4.1, 5.1 e 6.1, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** Marcelo Azevedo dos Santos

**VOTO:** A empresa foi autuada, por deixar de recolher aos cofres estaduais o ICMS no valor de R\$ 1.989,49 (mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), referente a venda de mercadorias tributadas não registradas no livro fiscal próprio, conforme levantamento conclusão fiscal e livros fiscais apreendidos, conforme descrito no contexto 4.1; por deixar de recolher aos cofres estaduais o ICMS devido no valor de R\$ 4.602,94 (quatro mil seiscentos e dois



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

reais e noventa e quatro centavos), referente a venda de mercadorias tributadas não registradas nos livros fiscais próprios, conforme levantamento conclusão fiscal e livros fiscais apreendidos, conforme descrito no contexto 5.1; e, por deixar de recolher aos cofres estaduais o ICMS devido no valor de R\$ 10.485,59 (dez mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), referente a venda de mercadorias tributadas e não lançadas em livros fiscais próprios, conforme Levantamento conclusão fiscal e livros apreendidos, conforme descrito no contexto 6.1.

Em Impugnação apresentada diretamente ao Conselho de Contribuintes, a Autuada alegou, em sede de preliminar, o cerceamento de defesa.

Em suma, aduz que o autuante não juntou quaisquer cópias de livros e documentos apreendidos ao procedimento fiscal e que, ante a não devolução dos mesmos, até o momento da apresentação da defesa, e tendo sido o procedimento efetuado com base em Levantamento Conclusão Fiscal, está caracterizado o cerceamento de defesa do contribuinte.

No mérito alega que o contribuinte exerce a atividade de comércio de produtos de armazém, e que a parte substancial de seus produtos estão sujeitos à substituição tributária, eis que o imposto já é recolhido, antecipadamente, pelo fornecedor.

Aduz, ainda, que possui o benefício da redução da multa.

Às fls. 18/19, o Representante Fazendário devolveu os autos para que fossem juntados os documentos que sustentam o Auto de Infração, bem como a cópia do termo de apreensão e do protocolo de entrega e/ou restituição (ao contribuinte) de toda a documentação apreendida.

Os documentos foram devidamente devolvidos à parte, conforme documentos dos autos, e aberto novo prazo para apresentação da defesa, tendo o autuado deixado transcorrer in albis o prazo legal.

Em sua manifestação (fl. 33), a Representação Fazendária recomenda que seja julgado procedente o Auto de Infração, em razão da devolução dos documentos apreendidos e abertura de prazo para a impugnação pelo recorrente, já que se houvera sanado qualquer cerceamento de defesa.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

De fato, compulsando-se os autos, verifica-se que fora respeitado o direito de ampla defesa da Recorrente, tendo-se devolvidos os documentos e aberto vistas dos autos, ainda que de forma meio atribulada, sempre de acordo com o que determina a ampla defesa.

Motivo pelo qual é de ser rejeitada a preliminar argüida.

Com relação ao Mérito, ainda que atendido o direito à ampla defesa do Recorrido, este não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse ilidir o Auto de Infração.

O levantamento fiscal está de acordo com as normas legais aplicadas ao caso, e apurou que o Recorrente houvera efetuado a venda de mercadorias sem o devido registro no livro fiscal próprio, motivo pelo qual está em débito com a Fazenda Pública.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do Recurso, e a conseqüente procedência do Auto de Infração nº 2006/000088, condenando-se o Recorrente ao pagamento dos débitos constantes e narrados nos contextos 4.1, 5.1 e 6.1 do Auto de Infração.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário